



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO Nº 007/05

Estabelece proposta para Projeto de Lei que institui Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Técnico-administrativos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO, no uso da competência que lhe atribui o artigo 9º § 3º do Estatuto da UERJ e, com base no processo nº 9088/2005, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica estabelecida a proposta para Projeto de Lei que institui o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Técnico-administrativos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro:

Parágrafo único – Os objetivos, estrutura, funcionamento, vencimentos e etapas de que trata o caput do Art. 1º encontram-se no Anexo desta Resolução.

UERJ, em 21 de dezembro de 2005.

NIVAL NUNES DE ALMEIDA
REITOR



MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº.../200...

Institui o Plano de Cargos e Carreira dos servidores técnico-administrativos da UERJ

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos e Carreira dos servidores técnico-administrativos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, com base no princípio da autonomia universitária e demais preceitos constitucionais.

Parágrafo único - São objetivos principais deste Plano de Cargos e Carreira:

- a. contribuir para o cumprimento da missão institucional da Universidade;
- b. valorizar o servidor técnico-administrativo;
- c. proporcionar o aperfeiçoamento e a progressão funcional do servidor, segundo as necessidades da UERJ.

Art. 2º - Ficam instituídos os cargos de Técnico em Educação Universitária – Básico e de Técnico em Educação Universitária – Superior, atribuídos de funções específicas.

- a. Técnico em Educação Universitária - Básico: Compreendendo as categorias profissionais que realizam atividades que exigem escolaridade de Ensino Fundamental e Médio, profissionalizante ou não;
- b. Técnico em Educação Universitária - Superior: Compreendendo as categorias profissionais que realizam atividades que exigem escolaridade de Ensino Superior.

Parágrafo único - Este Plano de Cargos e Carreira se aplica unicamente aos servidores técnico-administrativos do quadro permanente da UERJ, durante os períodos de efetivo exercício na Instituição, salvaguardadas as disposições legais.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DO QUADRO PERMANENTE**

Art. 3º - A carreira dos servidores técnico-administrativos da UERJ está estruturada em grupos e em classes, de modo a permitir a progressão e promoção funcional.

Art. 4º - As funções constantes do Plano de Cargos e Carreira serão desempenhadas, tomando por base:



- I. o enquadramento dos atuais servidores efetivos, conforme o disposto no Capítulo IV;
- II. a nomeação, precedida de concurso público, ou na forma da legislação constitucional em vigor.

SEÇÃO I

DA CARREIRA DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS

Art. 5º - A carreira dos servidores técnico-administrativos está organizada, a partir das necessidades institucionais, com base na escolaridade formal e na qualificação profissional, em 2 (dois) cargos, cada um com seus respectivos grupos:

- a. Técnico em Educação Universitária - Básico, com os seguintes grupos:

I – com exigência de escolaridade de Ensino Fundamental;

II – com exigência de escolaridade de Ensino Fundamental e de qualificação/habilitação profissional formal, especializada, de acordo com o perfil de cada função de, no mínimo, 180 horas, mesmo que somadas em mais de um curso de Ensino Fundamental.

III – com exigência de escolaridade de Ensino Médio;

IV – com exigência de escolaridade de Ensino Médio e de qualificação/habilitação profissional formal, especializada, de acordo com o perfil de cada função de, no mínimo, 240 horas, em curso único de Ensino Médio.

- b. Técnico em Educação Universitária – Superior:

V – com exigência de Graduação, na forma da lei.

Parágrafo único – Compete ao Conselho Universitário aprovar a definição, descrição e requisitos das funções pertinentes aos cargos objeto desta Lei.

Art. 6º – Cada um dos 5 (cinco) grupos da carreira dos servidores técnico-administrativos é composto por 20 (vinte) classes, com exceção do grupo V que é composto de 16 (dezesesseis) classes.

- a. Grupo I – da classe 1 a 20;
- b. Grupo II – da classe 11 a 30;
- c. Grupo III – da classe 21 a 40;
- d. Grupo IV – da classe 31 a 50;
- e. Grupo V – da classe 41 a 56;



Art. 7º - O ingresso aos cargos da carreira se dará nas classes iniciais de cada grupo, por meio de concurso público, mediante a abertura de vagas pela Universidade, conforme suas necessidades, respeitadas as exigências legais.

Parágrafo único - O servidor da UERJ aprovado no concurso público a que se refere o caput deste Artigo passará a ocupar, no cargo/função em que for admitido, a classe subsequente à ocupada por ele no momento do concurso, salvo nos casos em que a primeira classe do novo provimento seja superior ao do antigo cargo/função ocupado.

Art. 8º - O concurso público para preenchimento de vagas será constituído de:

- I - prova teórica;
- II - prova prática, quando couber;
- III - prova de títulos com avaliação de *curriculum vitae*.

Art. 9º - A movimentação dos servidores estáveis ativos na carreira se dará, dentro do grupo ocupado, através da progressão ou promoção, que ocorrerá a cada 2 (dois) anos, nos termos definidos neste artigo.

§ 1º - O servidor terá direito à participação no processo de movimentação estabelecido neste artigo:

- I - Progressão por intermédio de avaliação;
- II - Promoção mediante comprovação de condição de escolaridade e/ou titulação superior à exigida no grupo do cargo em que está localizado o servidor.

§ 2º - Os servidores admitidos através de concurso público farão jus à progressão ou promoção, logo após o término do Estágio Probatório.

§ 3º - O processo que possibilitará a progressão e a promoção do servidor se dará uma única vez por ano.

Art. 10 - A progressão de que trata o inciso I do parágrafo primeiro do Art. 9º obedecerá às seguintes disposições:

- I- dar-se-á classe a classe para os servidores que não obtiverem promoção, de duas em duas classes após a primeira promoção, e de três em três classes após a segunda promoção;
- II- ocorrerá até a 15ª classe, quando o servidor não obtiver promoção, até a 17ª classe, após a primeira promoção, e até a 20ª classe, após a segunda e última promoção.
- III- No Grupo V, ocorrerá até a 14ª classe, após a primeira promoção, até a 15ª classe, após a primeira promoção, e até a 16ª classe, após a segunda promoção.

Art. 11 - A promoção do servidor estável ativo ocorrerá da seguinte forma:

- a. Grupos I e II - primeira promoção: diploma de Ensino Médio
- segunda promoção: diploma de Ensino Superior



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação da Resolução nº 007/05)

- b. Grupos III e IV – primeira promoção: diploma de Ensino Superior
– segunda promoção: diploma de Especialização de 360 h ou Mestrado

- c. Grupo V – primeira promoção: diploma de Especialização de 360 h ou Mestrado
– segunda promoção: Doutorado

Parágrafo Único – O servidor solicitará, necessariamente, a promoção de que trata este artigo, antes do processo de avaliação, ao qual deverá submeter-se.

Art. 12 – O processo de avaliação de que trata o inciso I do parágrafo primeiro Art. 9º será realizado, anualmente, para possibilitar a progressão dos servidores.

Art. 13 - A UERJ implementará uma política de qualificação e formação profissional.

Art. 14 - Considera-se servidor em condições de progressão, salvaguardadas as disposições legais, aquele que preencha os seguintes requisitos:

- I- ser do quadro permanente;
- II- estar em efetivo exercício da função na Instituição;
- III- não estar em período de Estágio Probatório;

Art. 15 – Para efeito de implantação e acompanhamento do Plano de Cargos e Carreira de que trata esta Lei, será instituída, no âmbito da UERJ, a Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional – CPDF.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Universitário definir a composição, as competências e as normas de funcionamento desta Comissão.

SEÇÃO II DOS VENCIMENTOS

Art.16 – Para efeito de implantação deste Plano ficam definidos, para cada classe, os patamares salariais apresentados no ANEXO I.

Parágrafo único – Os patamares salariais apresentados no ANEXO I referem-se ao vencimento-base para jornadas de trabalho de 40 horas semanais, com exceção das situações previstas em lei.



Art.17 – Os valores apresentados no ANEXO I serão reajustados de acordo com a política salarial a ser estabelecida para a Instituição, mantidas as relações entre as classes e os grupos.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO

Art.18 – A avaliação dos servidores do Quadro Permanente da UERJ será regulamentada pelo Conselho Universitário.

§ 1º – A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo se dará a partir de análise e aprovação, pelo Conselho Universitário, de proposta elaborada pela SRH, apreciada e encaminhada pela CPDF.

§ 2º – A implementação da avaliação de que trata o *caput* deste Artigo caberá à SRH.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.19 – O enquadramento inicial, para efeito de alocação nas classes dos novos cargos, será feito considerando-se a escolaridade e titulação exigida no cargo ocupado pelo servidor, no momento da implantação do Plano de Cargos e Carreira.

Art.20 – Para efeito de alocação na classe, o enquadramento inicial será feito por meio de uma combinação entre o tempo de efetivo exercício na Instituição e o tempo de efetivo exercício no cargo.

§ 1º – Os cargos atuais serão posicionados, inicialmente, nos grupos da carreira, respeitada a exigência de escolaridade, e respeitado o patamar salarial no momento do enquadramento, conforme explicitado no ANEXO II.

§ 2º – O enquadramento do servidor na classe da carreira se dará a partir do posicionamento de seu cargo atual, respeitadas as regras expressas no ANEXO III.

§ 3º – Para efeito de cálculo do enquadramento inicial, será considerado como exercício no cargo, o tempo de exercício total dos cargos em que houve apenas mudança de nomenclatura.

§ 4º – Os servidores que estiverem integrando os denominados cargos em extinção até a data da entrada em vigor da presente lei, serão enquadrados na forma estabelecida no *caput* e parágrafos deste artigo, bem como no artigo 19, ficando as funções correlatas como em extinção até que por inatividade estas funções sejam extintas.

§ 5º – Os servidores aposentados da UERJ serão submetidos às mesmas regras de enquadramento dos servidores ativos.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação da Resolução nº 007/05)

Art. 21 – O processo que resultará na primeira promoção funcional se dará na implantação do Plano de Cargos e Carreira, ocasião em que se efetivará o enquadramento do servidor em função do cargo exercido .

Art.22 – A primeira progressão se dará a partir do 24º mês após a implantação deste Plano, e será resultante de um processo em que serão consideradas as duas primeiras avaliações gerais.

Parágrafo único – Na hipótese de o processo de avaliação não haver sido concluído até o 36º mês após a implantação deste Plano, a progressão se dará, uma única vez, automaticamente, em uma única classe, para todos os servidores em condições de progressão.

Art. 23 – O quadro permanente dos servidores técnico-administrativos da UERJ será constituído por 4.582 (quatro mil, quinhentos e oitenta e duas) vagas do cargo de Técnico em Educação Universitária-Básico e 1.518 (mil, quinhentas e dezoito) vagas do cargo de Técnicos em Educação Universitária-Superior, que serão preenchidas mediante necessidade da Universidade, respeitada a Legislação em vigor.

Art.24 – A UERJ poderá propor a revisão do Plano de Carreira quando necessário, fazendo os ajustes devidos, a fim de aperfeiçoá-lo.

Parágrafo Único – As mudanças de que trata o caput deste artigo deverão ser aprovadas pelo Conselho Universitário.

Art.25 – Esta Lei entra em vigor na presente data, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de de 200...

ROSINHA GAROTINHO
GOVERNADORA DO ESTADO



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELAÇÃO DOS ANEXOS

ANEXO I	QUADRO DE VENCIMENTOS-BASE ATUAIS, POR CLASSES
ANEXO II	POSICIONAMENTO DOS CARGOS EM GRUPOS E CLASSES
ANEXO III	REGRA DE ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES NAS CLASSES



ANEXO I

QUADRO DE VENCIMENTOS-BASE ATUAIS POR CLASSE

CLASSE	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
VENCIMENTOS	782,00	805,46	829,62	854,50	880,13	906,53	933,72	961,73	990,58	1020,29

CLASSE	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
VENCIMENTOS	1050,89	1082,41	1114,88	1148,32	1182,76	1218,24	1254,78	1292,42	1331,19	1371,12

CLASSE	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
VENCIMENTOS	1412,25	1454,61	1498,24	1543,18	1589,47	1637,15	1686,26	1736,84	1788,94	1842,60

CLASSE	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
VENCIMENTOS	1897,87	1954,80	2013,44	2073,84	2136,05	2200,13	2266,13	2334,11	2404,13	2476,25

CLASSE	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50
VENCIMENTOS	2550,53	2627,04	2705,85	2787,02	2870,63	2956,74	3045,44	3136,80	3230,90	3327,82

CLASSE	51	52	53	54	55	56
VENCIMENTOS	3427,65	3530,47	3636,38	3745,47	3857,83	3973,56



ANEXO II
POSICIONAMENTO DOS CARGOS EM GRUPOS E CLASSES

QUADRO DE CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO

Código	Cargo Atual	Cargo Novo/ Função	Grupo	Classe
7301	AUXILIAR OPERACIONAL	Técnico em Educação, o Universitário - Básico/ SERVIÇOS OPERACIONAIS	I	1
7502	FOTÓGRAFO	Técnico em Educação, o Universitário - Básico/ FOTOGRAFIA	I	5
7503	OFICIAL DE PORTARIA	Técnico em Educação, o Universitário - Básico/ PORTARIA	I	5
7411	TELEFONISTA	Técnico em Educação, o Universitário - Básico/ TELEFONIA	I	5
7709	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	Técnico em Educação, o Universitário - Básico/ SERVIÇOS DE SAÚDE	I	9
7710	INSPECTOR DE DISCIPLINA E SERVIÇOS ACADÊMICOS	Técnico em Educação, o Universitário - Básico/ INSPECTORIA ACADÊMICA	III	21
8101	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO UNIVERSITÁRIA	Técnico em Educação, o Universitário - Básico/ ADMINISTRAÇÃO	I	11
7707	OFICIAL ZELADORIA	Técnico em Educação, o Universitário - Básico/ ZELADORIA	I	16
7605	OPERADOR DE EQUIPAMENTO DE ÁUDIO E VÍDEO	Técnico em Educação, o Universitário - Básico/ RADIODIFUSÃO	III	21
7505	MOTORISTA	Técnico em Educação, o Universitário - Básico/ TRANSPORTE	II	21
7602	AUXILIAR DE LABORATÓRIO EM ANÁLISES CLÍNICAS	Técnico em Educação, o Universitário - Básico/ ANÁLISES CLÍNICAS	II	11
8104	LABORATORISTA/ ESPECIALIDADE	Técnico em Educação, o Universitário - Básico/ LABORATÓRIO	II	11
7407	MANIPULADOR DE CÂMARA ESCURA	Técnico em Educação, o Universitário - Básico/ CÂMARA ESCURA	II	11
8505	OFICIAL/ESPECIALIDADE	Técnico em Educação, o Universitário - Básico/ MANUTENÇÃO	II	21
8506	AGENTE DE DOCUMENTAÇÃO UNIVERSITÁRIA	Técnico em Educação, o Universitário - Básico/ ADMINISTRAÇÃO	III	21
7701	AGENTE DE SEGURANÇA UNIVERSITÁRIA	Técnico em Educação, o Universitário - Básico/ SEGURANÇA	IV	31
8403	AGENTE DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES/ FISIATRIA	Técnico em Educação, o Universitário - Básico/ FISIATRIA	III	21
8202	ALMOXARIFE	Técnico em Educação, o Universitário - Básico/ ALMOXARIFADO	III	21
8302	ASSISTENTE TERAPÊUTICO	Técnico em Educação, o Universitário - Básico/ FISIOTERAPIA	III	21
7703	DESENHISTA	Técnico em Educação, o Universitário - Básico/ DESENHO	III	21
8502	DESENHISTA PROJETISTA	Técnico em Educação, o Universitário - Básico/ DESENHO	IV	31
8303	DIAGRAMADOR	Técnico em Educação, o Universitário - Básico/ DIAGRAMAÇÃO	III	21
7501	DIGITADOR	Técnico em Educação, o Universitário - Básico/ DIGITAÇÃO	III	21
8203	OPERADOR DE COMPUTADOR	Técnico em Educação, o Universitário - Básico/ COMPUTAÇÃO	III	21
7708	RECREADOR	Técnico em Educação, o Universitário - Básico/ RECREAÇÃO	III	21



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação da Resolução nº 007/05)

8611	TÉCNICO DE PERFUSÃO	Técnico em Educação, o Universitário - Técnico/ PERFUSÃO	III	29
7607	TÉCNICO EM ELETROENCEFALOGRAFIA	Técnico em Educação, o Universitário - Técnico/ ELETROENCEFALOGRAFIA	III	29
8301	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO UNIVERSITÁRIA	Técnico em Educação, o Universitário - Técnico/ ADMINISTRAÇÃO	III	31
8701	ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Técnico em Educação, o Universitário - Técnico/ ADMINISTRAÇÃO	III	31
8702	ASSISTENTE TÉCNICO DE RÁDIO E VÍDEO	Técnico em Educação, o Universitário - Técnico/ RÁDIO E VÍDEO	III	31
8102	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Técnico em Educação, o Universitário - Técnico/ ENFERMAGEM	IV	31
8103	AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO	Técnico em Educação, o Universitário - Técnico/ ENFERMAGEM DO TRABALHO	IV	31
8601	PROGRAMADOR	Técnico em Educação, o Universitário - Técnico/ PROGRAMAÇÃO	IV	31
8602	PROGRAMADOR CULTURAL	Técnico em Educação, o Universitário - Técnico/ PROGRAMAÇÃO CULTURAL	IV	31
8607	TÉCNICO DE LABORATÓRIO EM ANÁLISES CLÍNICAS	Técnico em Educação, o Universitário - Técnico/ ANÁLISES CLÍNICAS	IV	31
8606	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	Técnico em Educação, o Universitário - Técnico/ LABORATÓRIO	IV	31
8615	TÉCNICO DE REABILITAÇÃO/ MODALIDADE DE FISIATRIA	Técnico em Educação, o Universitário - Técnico/ FISIATRIA	IV	31
7604	TÉCNICO EM ARTES GRÁFICAS	Técnico em Educação, o Universitário - Técnico/ ARTES GRÁFICAS	IV	31
8402	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	Técnico em Educação, o Universitário - Técnico/ CONTABILIDADE	IV	31
8504	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	Técnico em Educação, o Universitário - Técnico/ EDIFICAÇÕES	IV	31
8603	TÉCNICO EM ELETRÔNICA	Técnico em Educação, o Universitário - Técnico/ ELETRÔNICA	IV	31
8604	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Técnico em Educação, o Universitário - Técnico/ ENFERMAGEM	IV	31
8605	TÉCNICO EM FARMÁCIA	Técnico em Educação, o Universitário - Técnico/ FARMÁCIA	IV	31
8612	TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	Técnico em Educação, o Universitário - Técnico/ HIGIENE DENTAL	IV	31
8613	TÉCNICO EM PRÓTESE ODONTOLÓGICA	Técnico em Educação, o Universitário - Técnico/ PRÓTESE ODONTOLÓGICA	IV	31
8608	TÉCNICO EM QUÍMICA	Técnico em Educação, o Universitário - Técnico/ QUÍMICA	IV	31
8404	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	Técnico em Educação, o Universitário - Técnico/ RADIOLOGIA	IV	31
8609	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	Técnico em Educação, o Universitário - Técnico/ SEGURANÇA DO TRABALHO	IV	31
8610	TÉCNICO EM VETERINÁRIA E ZOOTECNIA	Técnico em Educação, o Universitário - Técnico/ VETERINÁRIA E ZOOTECNIA	IV	31

QUADRO DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

Código	Cargo Atual	Cargo Novo/ Função	Grupo	Classe
9101	ADMINISTRADOR	Técnico em Educação, o Superior/ ADMINISTRADOR	V	41
9132	ADVOGADO	Técnico em Educação, o Superior/ JURÍDICO	V	41
9102	ANALISTA DE ORGANIZAÇÃO E METODOS	Técnico em Educação, o Superior/ ADMINISTRADOR	V	41



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação da Resolução nº 007/05)

9103	ANALISTA DE PLANEJAMENTO	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ ADMINISTRAÇÃO	V	41
9104	ANALISTA DE SISTEMAS	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ ANÁLISE DE SISTEMAS	V	41
9105	ANALISTA DE SUPORTE	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ ANÁLISE DE SUPORTE	V	41
9106	ARQUITETO	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ ARQUITETURA	V	41
9107	ARQUIVISTA	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ ARQUIVO	V	41
9108	ARTE- EDUCADOR	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ ARTE EDUCAÇÃO	V	41
9109	ASSISTENTE SOCIAL	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ SERVIÇO SOCIAL	V	41
9110	AUDITOR	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ AUDITORIA	V	41
9111	BIBLIOTECAÁRIO	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ BIBLIOTECONOMIA	V	41
9112	BIOLOGO	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ BIOLOGIA	V	41
9141	BIOLOGO	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ BIOMEDICINA	V	41
9113	COMUNICADOR SOCIAL	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ COMUNICAÇÃO SOCIAL	V	41
9114	CONTADOR	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ CONTABILIDADE	V	41
9115	DENTISTA	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ ODONTOLOGIA	V	41
9116	ECONOMISTA	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ ECONOMIA	V	41
9117	ENFERMEIRO	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ ENFERMAGEM	V	41
9118	ENFERMEIRO DO TRABALHO	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ ENFERMAGEM DO TRABALHO	V	41
9119	ENGENHEIRO	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ ENGENHARIA	V	41
9120	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ SEGURANÇA DO TRABALHO	V	41
9122	ESTADÍSTICO	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ ESTATÍSTICA	V	41
9123	FARMACUTICO-BIOQUÍMICO	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ FARMACOBIOQUÍMICA	V	41
9125	FARMACOLOGISTA	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ FARMACOLOGIA	V	41
9126	FISIOTERAPEUTA	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ FISIOTERAPIA	V	41
9127	FONOAUDIÓLOGO	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ FONOAUDIOLOGIA	V	41
9128	MEDICO	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ MEDICINA	V	41
9129	MEDICO DO TRABALHO	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ MEDICINA DO TRABALHO	V	41
9130	NUTRICIONISTA	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ NUTRIÇÃO	V	41
9131	PEDAGOGO	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ PEDAGOGIA	V	41
9133	PROGRAMADOR VISUAL	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ PROGRAMAÇÃO VISUAL	V	41



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação da Resolução nº 007/05)

9134	PSICÓLOGO	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ PSICOLOGIA	V	41
9135	QUÍMICO	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ QUÍMICA	V	41
9124	SECRETARIO EXECUTIVO	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ ADMINISTRAÇÃO	V	41
9140	TÉCNICO EDUCADOR FÍSICO	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ EDUCAÇÃO FÍSICA	V	41
9136	TÉCNICO EM ASSUNTOS UNIVERSITÁRIOS	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ ADMINISTRAÇÃO	V	41
9137	TÉCNICO EM TREINAMENTO	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ TREINAMENTO	V	41
9138	TERAPEUTA OCUPACIONAL	Técnico em Educação, o Universitário - Superior/ TERAPIA OCUPACIONAL	V	41



**ANEXO III
REGRA DE ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES NAS CLASSES**

O enquadramento na classe será feito mediante a associação, o entre:

- Tempo na UERJ, em anos completos, com peso 7;
- Tempo no cargo, em anos completos, com peso 3.

Assim, a pontuação, o, para efeito de enquadramento, será dada pela fórmula:

$$P = [(7 \cdot TI) + (3 \cdot TC)]$$

Onde:

P = pontuação para enquadramento
TI = tempo de efetivo exercício na Instituição
TC = tempo de efetivo exercício no cargo

A pontuação, o obtida será submetida à seguinte tabela, que definirá o número de classes que cada servidor caminhará, a partir do posicionamento de seu cargo:

Pontuação para enquadramento	Número de Classes a avançar
Até 49	0
50-69	1
70-89	2
90-109	3
110-129	4
130-149	5
150-169	6
170-189	7
190-209	8
210-229	9
230-249	10
250-269	11
Mais de 270	12